



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 159/2022

78ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 16/11/2021

PROCESSO Nº: 1/849/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.016621

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA.  
LEVANTAMENTO  
FINANCEIRO/FISCALCONTÁBIL  
EXERCÍCIO DE 2011. AUTO DE  
INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.  
ART.92 § 8 DA LEI 12.670/96.  
PENALIDADE PREVISTA NO ART.123,  
INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI N º  
12.670/96. ALTERADO PELA LEI  
13.418/2003.

PALAVRA CHAVE: OMISSÃO DE  
RECEITA. LEVANTAMENTO FISCAL,  
FINANCEIRO, CONTABIL. DECISÃO  
PROCEDENTE.

#### RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Foi identificado omissão de receita através do levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil conforme demonstrativo de fluxo de caixa no montante de R\$ 444.034,92, referente ao exercício de 2011, caracterizando omissão de vendas de mercadorias.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal, após análise do levantamento dos Livros e Documentos Fiscais, em particular os demonstrativos receitas e despesas financeiras do ano calendário 2011, constatou-se através do fluxo de caixa, método direto, que houve omissão de receita no valor de R\$ 444.034,92, ensejando a emissão do auto de infração nº 2016.01631-1, com valor de 17% (dezessete por centos) ICMS de R\$ 75.485,93 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) e multa de 30%(trinta por cento) no valor de R\$ 133.210,47(cento e trinta e três mil, duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

Ressalta que os cálculos tiveram como fundamentação teórica a Declaração de receitas e despesas fornecidas pelo contribuinte, que originou no resultado que elaborou a Demonstração do Fluxo de Caixa- DFC , o qual resultou na falta de caixa, infringindo o art. 92 § 8º da Lei 12.670/96 e penalidade art.123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, considerando conforme informação complementar, o demonstrativo de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

fluxo de caixa (DFC), o qual foi elaborado pelo método direto, após análise dos livros e documentos fiscais, e os cálculos tiveram como fundamentação teórica os demonstrativos de receitas e despesas fornecidas pelo próprio contribuinte (fls.4).

A Lei n.º 12.670/96 prevê que caracteriza omissão de receita a existência de um déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades levando-se em conta os gastos de manutenção do estabelecimento, a infração decorre de presunção legal prevista no art.92 § 8º, VI da Lei 12.670/96(pg.29).

Considerando que o Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) resultou na existência de *déficit financeiro*, indicando o ingresso de recursos não comprovados no caixa da Recorrente, aplicou-se a presunção legal de que o Contribuinte “omitiu receitas” de operações sujeitas ao regime de recolhimento normal, ato que constituiu infração a legislação tributária cuja penalidade encontra-se prevista no art.123, III,b 1 da Lei 12.670/096, alterada pela Lei 16.258/2017(pg.29).

Aponta que os dados fornecidos pela Autuada não correspondem à realidade de seus livros fiscais ou contábeis, devendo ser apresentado na fase recursal e indicar pontualmente quais valores divergem do levantamento fiscal, comprovando os erros e falhas documentalmente, os quais poderão ser submetidos a análise do perito e do Conselho de Recursos Tributários.

Diante do exposto, decide pela Procedência do feito fiscal, devendo a Autuada a recolher aos cofres públicos o ICMS e a multa, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO			
BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 444.034,92	R\$ 75.485,93	R\$ 133.210,47	R\$ 208.696,40

O processo foi encaminhado para Julgamento na 62ª Sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários no dia 24 de outubro de 2018, tendo por Conselheiro PEDRO JORGE MEDEIROS, decide converter o processo em PERÍCIA, com o fim de verificar se o Livro Caixa apresentado pelo Contribuinte atenderia as formalidades intrínsecas. Em caso positivo, refazer o levantamento considerando o referido livro.

O Perito-Fiscal, Luana Barbosa Soares CRC-PI 7.666/-O, solicitou os seguintes documentos:

- Livro Diário, Livro Razão e Livro Caixa referente ao ano de 2011, revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas;
- Livro Caixa referente ao ano de 2010;
- DIPJ referente ao ano base de 2011

Foi indicado a pedido da perícia um Assistente para acompanhamento dos trabalhos e esclarecimentos de dúvidas de ordem técnica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Em resposta a Perícia concluiu que não houve alterações no levantamento, que a empresa atendeu às formalidades intrínsecas, porém as formalidades extrínsecas foram parcialmente atendidas, retornando o processo para a Egrégia Câmara para que as autoridades julgadoras, se pronunciasse a respeito da realização da perícia com base na cópia do Livro Caixa apenso às fls. 36 a 79 do presente processo.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 166/2018 pela Procedência da Acusação fiscal com retorno dos autos para se proferir novo julgamento.

Considerando o Julgador Singular, proferiu pela Procedência da Ação Fiscal, por considerar que o Contribuinte omitiu receitas (normal), receitas provenientes de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, durante o exercício de 2011. Decisão por base no artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96 com penalidade prevista no art.123 III b , alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A Recorrente alega que, o Auto não procede, porque os defeitos imputados à mesma são de omissão de receita sem, no entanto ter sido observado o caixa do ano anterior, sem observância do saldo de caixa; e acosta aos Autos o Livro Caixa a fim de que seja examinado e o referido recurso seja provido.

O Parecerista alega que ao examinar o documento às fls.12- FLUXO DE CAIXA- dos autos, houve omissão de receita ao confrontar todo o ingresso de receitas e desembolso das despesas, que ficou constatado Omissão de Vendas.

Em resposta a condição de que a autuante declara que “a sentença não procede porque os defeitos imputados à mesma são de omissão de receitas e sem, no entanto ter sido observado o caixa do ano anterior, sem observância do saldo de caixa”, observou-se que o saldo inicial e final encontrava-se zerados, ou seja, sem informação, o que implica em inexistência de saldo inicial e final, conforme fls. 37/78 dos autos. Diante do exposto, observou-se que ocorreu omissão de receitas, ou seja, vendas, referente à diferença do fluxo de caixa, sendo inobservado o inserto no art.169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Como o ilícito tributário é decorrente de operação com mercadoria tributada, aplica-se à penalidade prevista no art. 123, III, “b 1” da Lei 12.670/96, como nova redação da Lei nº 16.258/2017.

Sendo assim, propõe o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente da Omissão de Receita, através de Levantamento do Fluxo de Caixa da Recorrente. Ficou constatado que o Autuante ao analisar os documentos que geraram o Livro Caixa, ou seja, as receitas de vendas e o desembolso das



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

despesas, o ingresso das vendas não acobertou a disponibilidade das despesas, gerando, omissão de receitas.

Considerando que foi realizado perícia para analisar os documentos Livro Diário, Livro Razão e Livro Caixa referente ao ano de 2011, revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas; Livro Caixa referente ao ano de 2010; DIPJ referente ao ano base de 2011 e que o resultado da perícia não alterou as informações trazidas pelo Aututante; que o saldo inicial e final do caixa se encontravam zerados, constatou-se omissão de receitas ao apurar o resultado do Livro Caixa, com este resultado, opinamos em confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art.123,III, “ b 1”, da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei n º 16.258/2017, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO			
BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 444.034,92	R\$ 75.485,93	R\$ 133.210,47	R\$ 208.696,40.

É O VOTO.

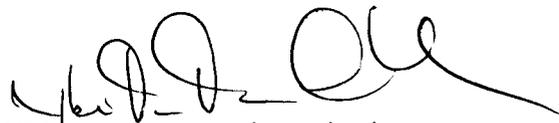
**DECISÃO:**

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON** e recorrida: **Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**

*24* de *maio* de 202*2*

*FR*   
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*Jucileide Maria Silva Nogueira*

Jucileide Maria Silva Nogueira